

**Resolução n.º 51-G/77**

Tendo presente a resolução do Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Maio do mesmo ano, e a necessidade de proceder à sua execução na parte que respeita ao Banco Intercontinental Português (BIP);

Considerando a necessidade de encontrar soluções que, inserindo-se na linha proposta pela mencionada resolução, constituam resposta adequada à particular situação da referida instituição;

Considerando-se, por outro lado, que os graves problemas com que o BIP se debate emergiram de operações efectuadas pelo antigo conselho de administração, nomeadamente através de indevidos actos de concessão de crédito a favor do respectivo presidente, directamente ou através de interposições pessoas, quer de sociedade pelo mesmo incontroladas, correspondendo tais aplicações a parte significativa dos recursos do Banco;

Considerando que essas aplicações envolveram maíças imobilizações em prédios, títulos e obras de arte, situação que veio a determinar a decisiva crise da sua tesouraria que provocou, em 12 de Outubro de 1974, a intervenção do Estado, substituindo o conselho de administração por administradores por si nomeados, em ordem a garantirem a satisfação das suas responsabilidades para com o público e terceiros, assim se assegurando, em especial, a restituição dos depósitos e o pontual cumprimento de obrigações assumidas nos mercados financeiros externos;

Considerando que com a nacionalização da banca adquiriu o Estado toda uma complexa situação patrimonial;

Considerando que tais créditos, não derivados de uma actuação caracterizadamente bancária, atingem montante global superior a 6 milhões de contos e, porque representam aplicações praticamente improdutivas, tornam inviável a recuperação do BIP, que, de facto, tem vindo a subsistir apenas por virtude do constante e substancial apoio do Banco de Portugal;

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Com efeitos a partir de 1 de Abril de 1977, é extinto o Banco Intercontinental Português, por integração do seu património nos termos da presente resolução.

2 — São transferidos para o Banco Pinto & Sotto Mayor todos os valores activos e passivos do Banco Intercontinental Português relacionados com a sua actividade normal de banco comercial.

3 — Os restantes activos e passivos do Banco Intercontinental Português, relacionados com a acção desenvolvida pelo seu ex-presidente do conselho de administração e com o complexo patrimonial designado por «Grupo Jorge de Brito», são integrados numa instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade será garantida pelo Estado.

4 — O capital social, as reservas existentes e o saldo apurado na conta «Lucros e perdas» são igualmente transferidos para a empresa referida no n.º 3.

5 — As importâncias correspondentes aos títulos redescontados transferidos do Banco Intercontinental

Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor são debitadas à instituição referida no n.º 3, após o resgate dos mesmos, desde que tais títulos estejam incluídos nos valores mencionados no mesmo número.

6 — As importâncias relativas a operações de garantias e avales que venham a ser honradas pelo Banco Pinto & Sotto Mayor, por falta de pagamento dos respectivos devedores, serão igualmente debitadas à instituição criada no n.º 3, sempre que se refiram às entidades aí indicadas.

7 — Desde que as provisões transferidas pelo Banco Intercontinental Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor se verifiquem insuficientes, esta instituição poderá:

- a) Debitar, no prazo de dois anos, à entidade parabancária mencionada no n.º 3 os créditos cuja incobabilidade seja demonstrada perante o Banco de Portugal;
- b) No mesmo prazo propor ao Ministério das Finanças soluções especiais para os créditos ora transferidos que constituam elementos susceptíveis de deteriorar gravemente a situação patrimonial, económica e financeira do banco integrado.

8 — Os prejuízos contabilizados não cobertos pelo capital e reservas do Banco Intercontinental Português actualmente existentes e os créditos do Banco de Portugal e do Banco Pinto & Sotto Mayor e, eventualmente, de outros bancos sobre a instituição parabancária referida no n.º 3 serão liquidados através da emissão de um empréstimo por obrigações, que será integralmente subscrito pelo sistema bancário nacionalizado, sob a orientação do Banco de Portugal, e cuja taxa de juro corresponderá à taxa básica de redescuento do Banco de Portugal acrescida de 3,5%. As obrigações representativas deste empréstimo serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso do Banco de Portugal de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro do mesmo ano.

9 — Os eventuais créditos da instituição parabancária mencionada no n.º 2.3 sobre o Banco Pinto & Sotto Mayor vencerão a mesma taxa de juro a que for emitido o empréstimo referido no n.º 2.8.

10 — A transferência dos imóveis de serviço próprio do Banco Intercontinental Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor será feita por valor justo a determinar no âmbito do processo de fusão.

11 — É transferido todo o pessoal do Banco Intercontinental Português para o Banco Pinto & Sotto Mayor, a quem é garantido o respeito rigoroso pelos seus direitos de acordo com o respectivo CCT e seus anexos.

Enquanto não se proceder à constituição da instituição parabancária referida no n.º 2.3, o Banco Pinto & Sotto Mayor assegurará, através do pessoal necessário, a execução do expediente relativo ao conjunto de valores que são transferidos para a referida instituição.

12 — Os membros do actual conselho de gestão do Banco Intercontinental Português manter-se-ão em exercício de funções até à constituição da instituição

parabancária referida no n.º 2.3 e nomeação dos respectivos corpos sociais, competindo-lhes assegurar a administração e conservação dos bens e o acompanhamento e execução do expediente referente aos valores a transferir para a mesma.

13 — A é à data do início da actividade da instituição parabancária referida no n.º 2.3, o Banco Pinto & Sotto Mayor assegurará os meios financeiros necessários à manutenção das estruturas de gestão, acompanhamento e execução do expediente relativo ao complexo patrimonial não transferido para aquele Banco.

14 — O Ministro das Finanças elaborará os diplomas legais necessários à execução desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 51-H/77

Considerando a relevante projecção atingida no sistema bancário nacional pelos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que a situação destas instituições de crédito recomenda a imediata adopção de medidas excepcionais de saneamento financeiro, sem as quais não lhes poderá ser assegurada uma equilibrada exploração no plano económico, condição indispensável para o adequado desempenho das funções que, como bancos de significativa projecção interna e externa, lhes compete assumir no processo de recuperação da economia nacional;

Considerando que, na base das dificuldades específicas com que se defronta cada uma das instituições em referência, é possível detectar um cenário comum traduzido quer na existência de uma significativa participação de valores activos dotados de grande rigidez, quer nas repercussões sentidas pelas condições desfavoráveis em que decorreu a exploração bancária em 1975, com redução da margem entre as taxas de juro das operações activas e passivas e o acentuado agravamento dos encargos com o pessoal;

Considerando, por outro lado, no que respeita ao Banco Borges & Irmão, que no seu activo se contém créditos sobre empresas do denominado «Grupo Borges» que ascendem a mais de 4,5 milhões de contos, constituindo verdadeiras imobilizações, praticamente improdutivas, porquanto se destinaram a possibilitar a aquisição de valores imobiliários e acções, com acentuado destaque para os desta última natureza;

Considerando o risco que o Banco Borges & Irmão corre quanto à sua integral solvabilidade, atenta a presumível impossibilidade de as empresas fazerem face, por força da liquidação dos seus activos, ao pagamento total das suas dívidas;

Considerando, igualmente, que a não adopção do princípio da especialização dos exercícios no apuramento dos resultados do Banco Borges & Irmão anteriormente a 1975 se traduziu na apresentação de lucros irreais, ou na não explicitação de prejuízos, em montante que se situa em 604 211 contos;

Considerando o prejuízo de 423 179 contos apresentado pelo Banco Borges & Irmão no final do exercício de 1975;

Considerando, por outro lado, que, quanto ao Banco Pinto de Magalhães, se verifica, no respectivo activo, a existência não só de uma carteira de títulos que excede largamente os limites legais estabelecidos, como também um volumoso crédito sobre o ex-presidente do respectivo conselho de administração, que ascende a mais de 1,1 milhões de contos, em relação ao qual pende processo judicial;

Considerando, finalmente, o prejuízo de 413 568 contos com que o Banco Pinto de Magalhães encerrou o exercício de 1975:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1.1 — Que os prejuízos acumulados pelo Banco Borges & Irmão até 31 de Dezembro de 1975 sejam regularizados por força de reservas existentes e da redução de 400 000 contos no capital.

1.2 — Que o capital seja, imediatamente a seguir, reforçado em 1 250 000 contos, a retirar da dotação respectiva no Orçamento Geral do Estado.

1.3 — Que os créditos sobre as empresas do denominado «Grupo Borges» — empresas em cuja gestão o Estado interveio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por despacho do Ministro das Finanças de 9 de Julho de 1976, com vista a acautelar os interesses do Banco Borges & Irmão — sejam transferidos para uma instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade será garantida pelo Estado.

1.4 — Que a cessão dos créditos produza efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976, o seu preço seja o do respectivo valor nominal, acrescido dos juros devidos até 31 de Dezembro de 1975, e o pagamento se faça com obrigações a emitir pela referida instituição parabancária, que vencerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3,5 %, as quais serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975.

2.1 — Que os prejuízos acumulados pelo Banco Pinto de Magalhães até 31 de Dezembro de 1975 sejam regularizados através da utilização das reservas existentes e da redução de 210 000 contos no capital.

2.2 — Que o capital seja, imediatamente a seguir, reforçado em 440 000 contos, a retirar da dotação respectiva do Orçamento Geral do Estado.

2.3 — Que os créditos sobre o ex-presidente do conselho de administração do Banco Pinto de Magalhães sejam transferidos para uma instituição parabancária a constituir e cuja solvabilidade seja garantida pelo Estado.

2.4 — Que a cessão de créditos produza efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976 e o pagamento se faça com obrigações a emitir pela referida instituição parabancária, que vencerão juros correspondentes à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 3,5 %, as quais serão consideradas para efeito do disposto no n.º 11 do aviso de 19 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.